



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.111691/2022-46

Processo JUCESP nº 995009/21-1

**Recorrente:** Lynx Participações Ltda.

**Recorrido:** Secretaria Geral da Jucesp (Lynx Prestação de Serviços Técnicos Ltda.)

### **I. Nome Empresarial. Ausência de decisão plenária.**

### **II. Recurso não conhecido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade empresária Lynx Participações Ltda., contra a decisão proferida pela Secretaria Geral da Jucesp que, por delegação da Presidência, NÃO RECEBEU o recurso ao Plenário 990014/21-6 por não apresentar condições de admissibilidade em virtude da ausência de instrumento de procuração válido, nos termos do artigo 123, § 2º da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade empresária Lynx Participações Ltda., em face do deferimento do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade Lynx Prestação de Serviços Técnicos Ltda.

3. A diretoria de apoio à decisão, ao verificar a admissibilidade do recurso, verificou que a *"procuração assinada em desacordo com o quanto estipulado na cláusula 7.ª, §1.º da última consolidação contratual: "Caberá aos Diretores, em conjunto (grifo nosso), a nomeação de procuradores, sendo que as procurações outorgadas pela Sociedade (...)", nos termos do artigo 125 da IN/DREI 81/2021"* (fls. 48 - 21981974).

4. A Secretaria Geral da Jucesp deixou de receber o presente recurso por não apresentar condições de admissibilidade, pois a empresa recorrente não apresentou instrumento de procuração válido, nos termos do art. 125 da IN/DREI nº 81/2020 (fls. 49 - 21981974).

5. Irresignada com a decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que "por um equívoco, referida procuração foi assinada apenas por um dos diretores". No mérito, entende que as denominações são colidentes.

6. Foi realizada a análise de admissibilidade e os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

7. Na sequência, o DREI encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 284316/2021/ME para que a Junta Comercial se manifestasse (fls. 67 e 68 - 21981974). Em resposta, foi informado:

2. Esta Diretoria de Apoio à Decisão (DAD) da Junta Comercial do Estado de São Paulo esclarece, em resposta ao item 2 do ofício SEI n.º 284316/2021/ME (fl. 86), que a decisão da qual se recorre por meio do REDREI 995009/21-1 nos autos do recurso ao Plenário 990014/21-6 é a decisão proferida pela Secretaria Geral da Jucesp que, por delegação da Presidência, NÃO RECEBEU o recurso ao Plenário 990014/21-6 por não apresentar condições de admissibilidade em virtude da ausência de instrumento de procuração válido, nos termos do artigo 123, § 2.º da IN DREI 81/2020. Interposto o REDREI 995009/21-1 contra a decisão de não recebimento do recurso 990014/21-6 por ausência de apresentação de procuração válida por parte da empresa recorrente, não se vislumbra motivação para envio de notificação à sociedade recorrida para que se manifeste sobre as alegações da recorrente quanto à citada procuração inválida.

3. Em atenção aos itens 3, 4, 5 e 6 do ofício SEI n.º 284316/2021/ME (fls. 86-87), esta DAD esclarece que o recurso ao Plenário 990014/21-6 foi interposto no dia 23/02/2021, data anterior à data de edição da Medida Provisória n.º 1.040, de 29/03/2021. Assim, a análise de colidência de denominações por semelhança, no caso do recurso ao Plenário 990014/21-6, compete à Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme preconizado pelo item 10 do ofício SEI n.º 190171/2021/ME, transscrito a seguir: *"Sobre a segunda pergunta (vide parágrafo 7), salientamos que deverá ser observada a legislação da época dos fatos, ou seja, recurso anterior a MP nº 1.040, em virtude de semelhança e homofonia, não poderá ser recebido e remetido diretamente ao DREI, devendo seguir o trâmite revisional, constante do art. 44 e seguintes da Lei nº 8.934, de 1994."*

4. Prestados os esclarecimentos, restitua-se o Recurso ao DREI 995009/21-1 ao DREI para prosseguimento dos trabalhos.(Grifamos)

8. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão da Secretaria Geral da JUCESP, que deixou de receber o presente recurso por não apresentar condições de admissibilidade, pois a empresa recorrente não apresentou instrumento de procuração válido, nos termos do art. 125 da IN/DREI nº 81, de 2020, bem como para que seja cancelado o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade Lynx Prestação de Serviços Técnicos Ltda.

10. É importante ressaltar, que o Recurso ao DREI é cabível em face das decisões plenárias. É o texto do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

11. Na mesma linha, o art. 120 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, prevê:

Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende: I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou

de turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;

II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contra as que aplicarem sanções aos agentes auxiliares ou determinarem o arquivamento de denúncia em desfavor destes; e

**III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares. (Grifamos)**

12. Dessa forma, no caso em questão, não houve uma decisão plenária, e sim decisão singular da Secretaria Geral de não recebimento do recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, de modo que o presente recurso **não possui condições de conhecimento pelo DREI**.

## CONCLUSÃO

13. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**  
Coordenadora-Geral

De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO CONHECIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.111691/2022-46, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 07/02/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/02/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **22038124** e o código CRC **90B9E275**.

---

**Referência:** Processo nº 14022.111691/2022-46.

SEI nº 22038124